



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 295/2024-PLENO

- 1. Processo nº:** 2037/2023
1.1. Apenso(s) 10619/2022, 341/2023, 390/2023, 450/2023, 455/2023
- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 3. Responsável(eis):** 1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2022
AFONSO PIVA DE SANTANA - CPF: 00298877120
FABIO PEREIRA VAZ - CPF: 83240543168
JULIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS - CPF: 04049502640
MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA - CPF: 47526459391
SERGISLEI SILVA DE MOURA - CPF: 57205663334
SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110
WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
- 4. Origem:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
- 6. Distribuição:** 6ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. GOVERNO DO ESTADO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA ACIMA DE 65%. CONFORMIDADE COM LIMITE ESTABELECIDO NA LOA. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS FORAM INFERIORES AO TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL, EM CONFORMIDADE COM A REGRA DE OURO ESTABELECIDA NO ART. 167, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. I. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); II. art. 212, da Constituição Federal de 1988; III. Lei Complementar nº 141/2012; IV. art. 26, da Lei nº 14.133;

8. DECISÃO

8.1. Vistos, discutidos e relatados os presentes autos sobre as contas do Governo do Estado prestadas pelo **Excelentíssimo senhor Wanderlei Barbosa Castro, chefe do Poder Executivo** no exercício de 2022, encaminhadas a esta Corte nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001. Nestas contas, o Tribunal desempenha a primeira das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Estadual, qual seja: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio.

8.2. Considerando que essas contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo previsto no art. 40, inciso VII, da Constituição Estadual;

8.3. Considerando que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Chefes do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, do art. 99, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 13, do Regimento Interno desta Corte;

8.4. Considerando que a análise técnica efetuada sobre as contas concernentes à 2022, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do disposto no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual;

8.6. Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, à remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, e à observância dos limites para a contratação de operações de crédito, para o limite da dívida consolidada líquida e para as metas de resultado nominal;

8.7. Considerando que é essencial cumprir as orientações e exigências, uma vez que elas objetivam garantir a transparéncia nas finanças públicas, a fiscalização da execução orçamentária, a concretização das metas e propósitos definidos nos planos, além de assegurar o uso eficiente e eficaz dos recursos públicos em benefício da comunidade do Tocantins;



9. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária Especial, nos termos do art. 298, I, do RITCE/TO, acolhendo o Voto apresentado pelo Relator, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO**, com as ressalvas e as recomendações constantes da decisão, das Contas de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro**, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 10, III, e art. 99, da Lei n.º 1.284/2001, c/c os artigos 13, 16 e 17, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. RESSALVAS

10.1. Logo, no que concerne à existência dos apontamentos constatados no relatório técnico, os mesmos são passíveis de ressalvas e instruções por esta Corte de Contas, as quais expomos a seguir:

- a) *Fragilidades apuradas nos resultados do Ranking de Competitividade dos Estados na avaliação das 10 áreas (pilares) da gestão estadual, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas do Estado especialmente nas áreas de Capital Humano (queda da 7ª para a 13ª posição), Sustentabilidade Ambiental (queda da 15ª para a 21ª posição), Educação (queda da 15ª para a 19ª posição), Eficiência da Máquina Pública (24ª posição), Inovação (24ª posição) e Infraestrutura (18ª posição). (item 2.2 do presente Relatório);*
- b) *Comparativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas, consta a indicação apenas da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 332.330.445,00, sem fazer referência à Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Entretanto, em outros demonstrativos, como o da “Despesa por Poder e Órgãos”, resta claro que houve um erro, e que a reserva lançada englobou a Reserva da Previdência, no valor de R\$ 185.159.642,00. (item 4.3 do presente Relatório);*
- c) *Diante das movimentações elevadas nas contas contábeis de Passivo “P” que registraram as despesas sem cobertura orçamentária, faz-se necessário esclarecimentos quanto ao crescimento e reduções de forma detalhada, haja vista que a baixa pode ocorrer pelo pagamento, parcelamento de dívidas, dentre outros, devendo também ser solicitado ao Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral que apresente relatório circunstanciado sobre o cumprimento das recomendações anteriores, sobre o tema. (item 5.3 deste Relatório).*
- d) *O valor empenhado no exercício de 2022, para o eixo temático 5 do PPA 2020/2023 (Infraestrutura, Desenvolvimento Regional e Rede de Cidades), totalizou R\$ 977.383.175,54, valor esse que representa 62,23% do orçamento autorizado, indicando um baixo nível de execução orçamentária;*
- e) *Observa-se que as metas e prioridades da administração pública estadual, publicadas na LDO, conforme consta no Quadro 3 (página 64 do presente relatório), não foram correlacionadas aos respectivos programas e ações do eixo temático 5 do PPA, sendo um ponto de aperfeiçoamento no anexo da norma visando melhorar a transparéncia e clareza da informação ofertada ao público (item 6.2 do Relatório);*
- f) *No que tange ao ativo intangível, é importante destacar que, de acordo com o MCASP 12ª edição, é necessário fazer a amortização e o teste de redução ao valor recuperável. Entretanto, conforme o balanço apresentado, o intangível permanece inalterado de um ano para o outro, ou seja, manteve o valor de R\$ 241.992.171,46. A explicação para essa incongruência seria se o ativo intangível fosse de vida útil indefinida. Todavia, tal informação deveria estar expressa nas notas explicativas (item 7.3.2 do Relatório);*
- g) *Faz-se necessária a apresentação de relatório circunstanciado sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação já vencidas e seu andamento, bem como das demais que se encontra em vigor. (item 8.1.8 do presente Relatório);*
- h) *Descumprimento do percentual do valor das despesas que devem ser destinadas à Ciência e Tecnologia, conforme disposto no art. 142 da Constituição do Estado (item 8.3 do Relatório);*
- i) *De acordo com o Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, foram considerados no cômputo para efeito do limite de despesas com pessoal o Passivo Patrimonial (P-permanente) referente a despesa com pessoal não executada orçamentariamente, no montante de R\$ 24.377.519,12 (vinte e quatro milhões trezentos e setenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e doze centavos), valor esse que foi confirmado em consulta ao sistema SIAFETO (item 9.2 do Relatório);*
- j) *No que diz respeito às Receitas Orçamentárias – Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário (item 9.9.1.1 do Relatório), ressalta-se que, em consulta aos autos n.º 1366/2023, que trata das contas anuais de ordenador de despesas do RPPS/IGEPREV relativas ao exercício de 2022, observa-se no Relatório de Gestão (páginas 124 e 125) que, no que tange ao Plano Financeiro, foi identificado um déficit financeiro bastante elevado, sendo, especificamente no âmbito do Poder Executivo, na ordem de R\$ 928.234.266,20 (na soma de civis e militares). No referido processo não se vislumbrou os indicativos sobre a metodologia utilizada para apurar o*

valor “devido”, e se neste consta além das contribuições dos servidores e patronal, outras receitas que integram o Fundo Financeiro, tal como a receita oriunda de parcelamentos devidos ao RPPS. Nesse sentido não há como afirmar que o valor indicado como devido é resultante do confronto entre a remuneração base de cálculo e a alíquota indicada na legislação tendo em vista que, a exemplo do Fundo Financeiro, o saldo total indicado como “devido” das receitas dos servidores ativos e inativos do RPPS, sendo que o valor arrecadado oriundo de receitas de contribuições dos servidores e patronal do Fundo Financeiro;

k) As informações constantes destes autos (n.º 2037/2023) ou dos autos das contas de ordenador de despesas do RPPS/IGEPREV (autos n.º 1366/2023) não são suficientes para apurar e demonstrar a base de cálculo e o valor devido de contribuição patronal equivalente a 20,20% da remuneração base de cálculo dos servidores vinculados ao RPPS, bem como da contribuição dos servidores civis (14%) e militares (10,50%) conforme exige a Lei estadual n.º 1614/2005, alterada pela Lei n.º 3.736/2020, de modo a confrontar o valor devido e o valor das contribuições patronais registrado na execução orçamentária e patrimonial, e o montante efetivamente pago em 2022 (item 9.9.1.1 do Relatório);

l) Concernente ao resultado atuarial do RPPS/IGEPREV, ao somar o déficit da massa dos civis e dos militares, o déficit atuarial do Fundo Financeiro resulta no montante de R\$ 45.772.215.046,33 a ser equacionado com aporte do Estado. No que tange ao resultado atuarial do Fundo Previdenciário, ao consolidar a massa de servidores civis e militares, denota-se um resultado superavitário na importância de R\$ 2.822.807.017,36 (item 9.9.2 do relatório);

m) Os anexos que integram a avaliação e projeção atuarial para os próximos anos demonstram que a grave situação deficitária do IGEPREV (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário – massa de militares) exige atenção especial e prioritária na execução orçamentária e financeira do Estado, com o regular recolhimento das contribuições dos servidores da base de cálculo, além do regular pagamento das parcelas oriundas de parcelamento, tendo em vista que não há contribuição patronal do Estado para a massa de militares (item 9.9.2 do Relatório).

13.2. RECOMENDAÇÕES

13.2.1. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a)

13.2.1.1. Secretaria da Educação, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria da Infraestrutura e Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura que adotem medidas contundentes objetivando a melhoria nos resultados do Ranking de Competitividade dos Estados, vez que a apuração de um bom desempenho reflete na eficiência da gestão pública.

13.2.1.2. Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda a manter a contabilização dos incentivos fiscais concedidos na projeção da renúncia fiscal do Estado, resultando em estimativas mais fidedignas.

13.2.1.3. Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda que fortaleça os mecanismos de controle e revisão dos demonstrativos financeiros para evitar futuras inconsistências face ao comparativo da receita e da despesa nas categorias econômicas, evitando comprometer a transparência e a clareza dos relatórios contábeis.

13.2.1.4. Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda detenham de uma correlação mais clara e consistente entre o PPA, a LDO e a LOA, de modo que as prioridades estabelecidas pela sociedade nas consultas públicas sejam devidamente incorporadas e refletidas nos instrumentos de planejamento.

13.2.1.5. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins e Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, que estabeleçam planos eficazes para a complementação na execução dos recursos para o eixo temático 5 do PPA 2020/2023.

13.2.1.6. Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento e Orçamento, adotem medidas para fortalecer o alinhamento entre a LDO e o PPA, garantindo que as prioridades estabelecidas na LDO sejam efetivamente implementadas por meio dos programas e ações do PPA.

13.2.1.7. Secretaria da Fazenda que acompanhe junto à Secretaria Estadual de Administração (SECAD) acerca da regularização dos registros de bens no SIGA, objetivando sanear na totalidade, as inconsistências no controle e contabilização dos ativos intangíveis.

13.2.1.8. Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação, Juventude e Esporte apresente na prestação de contas vindoura um relatório circunstanciado mais detalhado, incluindo indicadores de desempenho com as devidas fundamentações metodológicas, comparativo com metas, análise crítica e, por fim, o cronograma das ações a serem implementadas para garantir o cumprimento das metas remanescentes.

13.2.1.9. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins deve adotar providências para fazer constar com clareza em Notas Explicativas das Contas Consolidadas sobre o montante das perdas dos fundos de investimentos, quando houver e ao IGEPREV apurar responsabilidade quando procedente.

13.2.1.10. Secretaria da Fazenda demonstre em prestações futuras os cálculos e a metodologia empregada com as normas legais vigentes face a inclusão de passivos patrimoniais no cálculo do limite de despesas com pessoal.

13.3. DETERMINAÇÕES

13.3.1. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a):

13.3.1.1. Secretaria da Fazenda a monitorar continuamente as renúncias fiscais, para assegurar a conformidade com as melhores práticas de planejamento e a transparéncia fiscal. Essas ações são essenciais para a sustentabilidade fiscal do Estado e para a confiança dos cidadãos e das instituições na gestão das finanças públicas.

13.3.1.2. Secretaria de Planejamento e Orçamento a reforçar os mecanismos de controle e revisão dos demonstrativos orçamentários, financeiros e contábeis para evitar futuras inconsistências que possam comprometer a transparéncia e a clareza dos relatórios contábeis. A contínua atualização e alinhamento com as normas nacionais de contabilidade são essenciais para assegurar que as demonstrações financeiras do Estado reflitam fielmente sua situação orçamentária e fiscal.

13.3.1.3. Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Tocantins (FECT), cumprir rigorosamente, a exigência disposta no art. 142 § 5º da Constituição Estadual, consistente na obrigação de aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual de 0,5% da receita tributária, recompondo os valores não aplicados no exercício de 2022.

13.3.1.4. Secretaria de Planejamento e Orçamento a promover uma correlação mais clara e consistente entre o PPA, a LDO e a LOA, garantindo que as prioridades elencadas pela sociedade durante as consultas públicas sejam efetivamente incorporadas e refletidas nos instrumentos de planejamento.

13.3.1.5. Secretaria da Fazenda a adotar medidas mais rigorosas, incluindo a apresentação de um relatório circunstanciado detalhado sobre as movimentações das contas de Passivo “P” e a instauração de processos administrativos específicos para apurar as responsabilidades dos gestores envolvidos. Essas ações são necessárias para garantir a correção das distorções contábeis e para assegurar que as despesas registradas sejam devidamente cobertas por recursos orçamentários, evitando assim riscos para a gestão financeira do Estado.

13.3.1.6. Secretaria de Planejamento e Orçamento para avaliar a execução orçamentária dos programas temáticos, especialmente aqueles que receberam menos de 50% dos recursos previstos, para garantir que as prioridades políticas sejam efetivamente implementadas e que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e alinhada com as necessidades da população.

13.3.1.7. Secretaria da Fazenda a monitorar de forma rigorosa a utilização de superávits financeiros em exercícios futuros, assegurando que todas as operações estejam sempre em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas pertinentes.

13.3.1.8. Secretaria da Educação a monitorar rigorosamente o cumprimento das metas educacionais, assegurando que todas as informações sejam claras, acessíveis e transparentes, permitindo uma avaliação precisa do cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estadual de Educação.

13.3.1.9. Secretaria da Fazenda a adotar medidas para melhorar a transparéncia e a clareza na metodologia de cálculo das despesas com pessoal, especialmente no que diz respeito à inclusão de passivos patrimoniais, a fim de evitar futuras inconsistências e garantir a conformidade com os limites estabelecidos pela legislação.

13.3.1.10. Secretaria da Fazenda e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGPREV a intensificar e detalhar as estratégias de equacionamento do déficit atuarial do RPPS/IGPREV, assegurando a implementação de um plano de ação concreto e mensurável. A situação demanda atenção contínua e medidas estruturais para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual.

13.3.1.11. Alertar ao Governo do Estado que atenda às recomendações/determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório e Voto do Relator, vez que serão acompanhadas em auditorias e contas posteriores.

13.4. Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que, considerando os apontamentos face ao RPPS/IGEPREV (item 11.24 deste Voto), e por força da Resolução 1008/2020-PLENO, remeta os presentes autos à 5ª Relatoria para providências que entenderem necessárias.

13.5. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

13.6. Disponibilizar, por meio eletrônico, o acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio aos Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro, Governador, aos procuradores legalmente constituídos nos autos, e por fim, aos demais responsáveis constantes no rol do processo.

13.7. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo que acompanhe, durante o exercício de 2022, o cumprimento das recomendações/determinações efetuadas.

13.8. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Assembleia Legislativa, alertando que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de Parecer Prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas e recomendações quando do julgamento que lhe compete.



DIRLEG-AL
07
PGRD

Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CORREGEDOR(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, em 08/11/2024 às 11:19:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, RELATOR (A), em 07/11/2024 às 16:04:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/11/2024 às 15:44:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 07/11/2024 às 15:28:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 08/11/2024 às 09:59:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 08/11/2024 às 10:19:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 08/11/2024 às 10:23:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **489339** e o código CRC **D6BC7AE**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.